



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL ECOLÓGICA DE IMÓVEL RURAL**  
**REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL**

Partes :

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

**MANOEL JOSÉ DAS NEVES**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Promotoria de Justiça Regional de meio ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa-BA, representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, e **MANOEL JOSÉ DAS NEVES**, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 01904661- 89, SSP/BA, inscrito no CPF sob nº 600.850.295-72, residente na Fazenda Lagoa da Pedra, Bom Jesus da Lapa – BA, CEP.: 47.600-000 denominado **COMPROMISSÁRIO**,

**CONSIDERANDO** as informações oriundas do relatório de fiscalização ambiental decorrente da 43ª Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco, indicando que na Fazenda Vargem de Areia, situado na Zona Rural do município de Bom Jesus da Lapa, coordenadas geográficas descritas no IC 003.9.155101/2019 foi identificada a produção sem autorização legal de carvão vegetal,

**CONSIDERANDO** que a conduta praticada atinge o recurso ambiental florestal, provocando dano ambiental em sentido estrito, a ensejar a necessidade de restauração in natura, bem como dano ambiental em sentido lato, atingindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o macrobem ambiental;

**CONSIDERANDO** que, em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça Especializada em meio ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa, o compromissário aceitou realizar a regularização ambiental do imóvel rural, resolvem, de comum acordo, realizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos termos do art. 5º, parágrafo 6º da lei 7347/85, de acordo com as cláusulas e itens a seguir elencadas:



O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural Fazenda Vargem de Areia, situado na Zona Rural do município de Bom Jesus da Lapa, matrícula 3.937 – Cartório de Registro de Imóveis -Riacho de Santana pertencente a Manoel José das Neves, bem como disciplinar a reparação do dano ambiental decorrente da produção ilegal de carvão ocorrida no ano de 2018, objeto do presente inquérito civil.

**CLÁUSULA 02 - DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATERIAL OU ECOLÓGICA DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO AMBIENTAL PÉRPETUA EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE CARVOEJAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL**

O Compromissário realizará a compensação ambiental em decorrente da produção ilegal de carvão ocorrida no ano de 2018 sem a devida licença ambiental, mediante instituição de servidão ambiental perpétua de 6,8 hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado no imóvel rural do município de Riacho de Santana/Ba, na mesma propriedade em que ocorreu a atividade de carvoejamento sem a devida licença ambiental do órgão competente, ( matrícula 3.937, ofício de Registro de imóveis Riacho de Santana), reconhecendo que a área de servidão ambiental a ser instituída não se aplica às áreas de preservação permanente e à reserva legal mínima exigida.

**CLÁUSULA 03- DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL FORMAL DO IMÓVEL RURAL MEDIANTE INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

O Compromissário realizará a regularização ambiental formal do imóvel rural Fazenda Vagem de Areia, na região de riacho de Santana, , coordenadas geográficas 696150/8504846 (UTM, zona 23 L, Datum WGS- 84)”, atendendo obrigação legal prevista no artigo 29 da lei 12.641/2010, mediante atualização e retificação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural- CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações



ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

#### **CLÁUSULA 04- DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS- CEFIR**

O compromissário atenderá a obrigação legal acima descrita através do procedimento administrativo de atualização e retificação da inscrição do imóvel rural no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, **correspondente do CAR no Estado da Bahia**, perante o INEMA- Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, órgão executor da política estadual de meio ambiente, através do sítio eletrônico SEIA- Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos ([www.seia.ba.gov.br](http://www.seia.ba.gov.br)), nos termos da Lei Estadual 10.341/2006, do decreto estadual 14.024/2012 e do decreto estadual 15.180/2014, indicando as informações exigidas na legislação.

**Parágrafo primeiro** – O compromissário indicará, no procedimento de atualização e retificação da inscrição do imóvel rural no CEFIR, o termo administrativo firmado com o INEMA instituindo a servidão ambiental.

**Parágrafo segundo** - O Compromissário assume a obrigação de realizar o procedimento de regularização ambiental formal do imóvel rural, mediante inscrição no CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, através do sítio eletrônico do SEIA ([www.seia.ba.gov.br](http://www.seia.ba.gov.br)), nos moldes acima indicados **até o dia 26 de outubro de 2024**

#### **CLÁUSULA 05 – DO TERMO DE COMPROMISSO**

Dentro de 01 (um) ano da assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta, o Compromissário se compromete a firmar com o INEMA termo administrativo instituindo a servidão ambiental perpétua disposta na cláusula segunda, comprometendo-se a cumprir todos os requisitos dispostos no art.9-A da Lei 6938/81, reconhecendo, desde já, que a servidão a ser instituída terá, no mínimo, a mesma



## **CLÁUSULA 06- DA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE MEDIANTE REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO**

O compromissário assume a obrigação de somente realizar qualquer atividade de carvoejamento (produzir carvão vegetal) mediante autorização do órgão ambiental.

## **CLÁUSULA 07 - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

- I. O descumprimento do presente compromisso sujeitará o infrator ao pagamento de MULTA no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia em que ocorra o descumprimento, a qual deverá ser recolhida aos cofres da Fundo Municipal de Riacho de Santana- BA, considerando a inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal. sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.
- II. Não constituirá inadimplemento, o descumprimento de prazos ou obrigações previstas no presente termo, quando estes decorram de caso fortuito, força maior, justificado motivo técnico, ou ato de terceiro.
- III. **O COMPROMISSÁRIO** que ora assinam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** fica ciente, nesta data, de que assume o mesmo a natureza de TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em conformidade com o art. 5º, §6º da Lei 7.347 de 20.07.1984, e que poderá ser submetido à homologação perante o poder judiciário ganhando força de **TITULO EXECUTIVO JUDICIAL**.
- IV. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não representará qualquer reflexo sobre a atividade de fiscalização dos órgãos ambientais, nem obstáculo à adoção de penalidades administrativas, em caso de novo descumprimento das normas ambientais pelo compromissário.
- V. Qualquer comunicação necessária entre as partes deverá se dar por escrito, para



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA.  
os representantes aqui indicados:

COMPROMISSÁRIO: MANOEL JOSÉ DAS NEVES

e-mail: mfsantosadv@yahoo.com.br

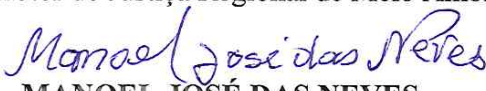
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
NOME: ROMEU GONSALVES COELHO FILHO  
NOME: FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS  
E-MAIL: prema.bjlapa@mpba.mp.br

VI O compromissário fica ciente que após assinado este termo de ajustamento de conduta o presente inquérito civil público será arquivado, nos termos do art 5º § 1º da resolução 23/07 concordando com tal medida e renunciado ao prazo recursal. E nada mais havendo, fica o presente Termo de Compromisso devidamente assinado pelos signatários.

Bom Jesus da Lapa, 26 de outubro de 2023.

  
**ROMEU GONÇALVES COELHO FILHO**  
Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente

  
**FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS**  
Promotor de Justiça Regional de Meio Ambiente

  
**MANOEL JOSÉ DAS NEVES**

Compromissário

  
**Marcos Ferreira dos Santos**  
OAB 46389